

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO

PUBLIC POLICIES, JUDICIALIZATION AND THE RESPONSIBILITIES OF THE PUBLIC AGENT

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹

Keny De Melo Souza ²

Mateus Diniz ³

Resumo

O presente artigo objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. Por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa e do método dedutivo-analítico, este estudo traz os conceitos de judicialização e de políticas públicas e, ainda, em razão da importância do serviço público, a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público quando do mau exercício de sua função e as possíveis sanções previstas nas legislações vigentes. Apresenta-se um contexto histórico do tema, bem como um rol legislativo contemporâneo, com foco nas condutas do judiciário e dos agentes do executivo.

Palavras-chave: Judicialização, Judiciário, Políticas públicas, Agente público, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the current scenario regarding the judicialization of public policies and, therefore, the accountability of the public agent in the exercise of his function. The scope and importance of the work are revealed by the assumption of public policy as something fundamental to the dignity of people and, for this reason, the judiciary is presented as an institution that safeguards the making of public policy when it is non-existent, or of its good development, when it is poorly designed. Through bibliographical and legislative

¹ Pós doutor em direito constitucional. Promotor de Justiça e professor de mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola Superior

² Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESHDC) Email: kenysuporte@gmail.com

³ Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESHDC) E-mail: diniz.mateus.mateus@gmail.com

research and the deductive-analytical method, this study brings the concepts of judicialization and public policies and, also, due to the importance of the public service, the administrative, civil and criminal responsibility of the public agent when the bad exercise of their function and the possible sanctions provided for in current legislation. A historical context of the theme is presented, as well as a contemporary legislative role, focusing on the conduct of the judiciary and executive agents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Judiciary, Public policy, Public agent, Responsibility

1 INTRODUÇÃO

A judicialização de políticas públicas é um fenômeno inevitável e crescente frente aos padrões modernos de divisão de poderes e estrutura política globais. A expansão da preocupação com os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração em meio a inserção dos princípios relacionados aos direitos humanos nas constituições modernas dão razão à conduta de um judiciário participativo e pragmático, voltado não somente para a aplicação da lei pura, mas preocupado com a igualdade material e com as necessidades básicas dos jurisdicionados.

Nesse contexto, a história nos remonta ao período pós-Revolução Francesa como ponto de partida para o entendimento da figura do judiciário frente ao sentir da norma, em contraposição à aplicação mecânica do texto legislativo. A história perpassa o surgimento do estado social e assistencialista, onde a aplicação efetiva das políticas públicas passa a ser fundamental para o bem-estar da sociedade.

A esse passo, surge o questionamento sobre a segregação e tripartição dos poderes do Estado, a legitimidade da influência e atuação do Judiciário em questões envolvendo políticas públicas e a responsabilidade do agente público pela não elaboração ou execução dessas políticas e, até mesmo, no descumprimento de decisões judiciais dentro do tema.

O presente artigo se propõe a fazer uma reflexão histórica no contexto dos conceitos de judicialização de políticas públicas, buscando estabelecer que o agente público não pode se evadir da responsabilidade que possui na gestão do interesse público, a despeito do judiciário ter importante participação como garantidor das disposições constitucionais características do Estado Social.

O trabalho é externado por meio de uma pesquisa bibliográfica e legislativa e do método dedutivo-analítico, e debate a relevância da judicialização na efetivação de direitos e garantias fundamentais e o contraste da responsabilização dos agentes públicos nas esferas cível, penal e administrativa, por suas condutas no cenário da efetivação das políticas públicas.

Entoa-se que a justificativa do trabalho encontra amparo na importância do conceito e no desenvolvimento das políticas públicas em prol da dignidade da pessoa humana. O texto é, pois, voltado a destacar o valor do bom trabalho público prestado e a externar que a judicialização é um fenômeno existente muito menos em razão das tarefas precípuas do judiciário e muito mais em razão do quilate da política a ser encetada e bem desenvolvida pelo Estado. Assim, os objetivos nucleares são exaltar, em face da importância das políticas

públicas para a coletividade, o que pode ser feito em caso de ausência de políticas públicas ou mesmo em caso de uma má política pública encetada. Destaca-se, também com esse escopo, as responsabilidades a que estão sujeitos os servidores públicos no desempenho de sua função.

À pergunta, portanto, sobre qual a importância das políticas públicas e porque devem ser encetadas e desenvolvidas com altivez e responsabilidade, responde-se que elas dizem respeito à própria assunção da dignidade humana, e estão sujeitas à fiscalização e até mesmo às responsabilidades promovidas no âmbito do poder judiciário em última instância.

2 CONCEITOS

Cada instituto adotado nas ciências jurídicas possui um conceito que evolui e, eventualmente, é alterado com o transcurso do tempo. Essa evolução dos entendimentos é importante para a aplicação temporal dos institutos jurídicos, posto que as sociedades evoluem e se modificam; tornam-se mais complexas e plurais, globalizadas e tecnológicas.

Os conceitos aplicados no Direito, à medida que são debatidos e problematizados, ganham novas facetas, tornando-se mais específicos ou mais abrangentes. Essa mutabilidade e diversidade de entendimentos se consubstanciam na riqueza argumentativa que adorna as discussões acerca dos temas jurídicos relevantes.

A mutabilidade do Direito caminha de mãos dadas com a construção do pensamento crítico e do debate, imprescindíveis para a compreensão, pacificação e resolução dos dilemas sociais. Nesse sentido, é preciso dizer que não existe uma pacificação doutrinária no que tange ao conceito de política pública.

Vargas Velásquez define o termo políticas sociais como “conjunto de sucessivas iniciativas, decisões e ações do regime político frente a situações socialmente problemáticas e que buscam a resolução delas, ou pelo menos trazê-las a níveis manejáveis” (VELÁSQUEZ, 1999).

Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 39) define juridicamente o termo da seguinte maneira:

Política pública é programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Para Oswaldo Canela Junior (2011, p. 88) políticas públicas são conhecidas como o “conjunto de atividades do estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas; trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam a realização dos fins primordiais do Estado.”

Diante da luz dos doutrinadores, é possível traçar um viés cognitivo que classifica o instituto de acordo com elementos comuns das definições. Assim sendo, política pública pode ser entendida como uma concepção institucionalizada, criada pelo poder estatal e por ele executada com o objetivo de solucionar problemas que afetam direitos fundamentais de uma generalidade de indivíduos.

Igualmente relevante é a conceituação de “judicialização”. Nesse quesito e com o objetivo de delimitar o tema, tomou-se como base, especificamente, a judicialização de políticas públicas.

Concebida dessa maneira, a judicialização deve ser vista diante do contexto histórico do surgimento dos direitos fundamentais e a evolução do judiciário na atuação como garantidor desses direitos. Ran Hirschl (2006) discorre sobre a judicialização partindo dessa ótica de transferência do poder das instituições representativas para as judiciárias, formalizando a característica principal do judiciário contemporâneo, originado de uma transformação, tanto constitucional quanto democrática, observável em muitos países que passaram por regimes militarizados e autoritários no século anterior.

Vanessa Elias de Oliveira, por sua vez, (2019, p. 59) afirma que a judicialização de políticas públicas seria:

a crescente utilização do sistema de justiça, não para a resolução de conflitos políticos (*politics*), mas para o questionamento de falhas ou omissões na produção de políticas públicas (*policies*) por parte do executivo, ou inação ou falhas do legislativo no que tange à produção de normas legais.

De forma clara, pode-se dizer que a judicialização como tratada surge da evolução dos direitos humanos e ocorre quando o judiciário, através de suas decisões, interfere diretamente em questões cujo protagonismo caberia, em princípio, ao Legislativo e/ou ao Executivo.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O contexto histórico da judicialização de políticas públicas remonta aos séculos XVIII e XIX, quando os tribunais começaram a desempenhar um papel mais ativo na defesa

dos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, foi a partir dos anos 60 e 70 que esse fenômeno começou a se intensificar, com a emergência de novos movimentos sociais e a ampliação do acesso à justiça. Desde então, a judicialização de políticas públicas tem sido objeto de intenso debate entre juristas, políticos e acadêmicos, sendo vista por alguns como uma forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e por outros como uma ameaça à democracia e à separação dos poderes.

3.1 A Boca da Lei.

Surgia na França, após a Revolução Francesa, o termo *la bouche de la loi*, utilizado para caracterizar a ação do Judiciário frente às demandas apresentadas às cortes. A tradução do termo indica com fidelidade a atuação dos juízes à época, que se limitavam a ser a boca da lei, aplicando, de modo mecânico, as normas jurídicas editadas pela autoridade legislativa competente.

Justificou-se essa limitação imposta ao Judiciário com a retórica de que os juízes franceses teriam exacerbado suas atribuições, adotando posturas questionadoras frente aos atos do Rei Luís XVI. Os juízes foram então vistos como perigosos de maneira geral, tanto pelos monarquistas quanto pelos revolucionários republicanos.

A atuação dos juízes ora atendia aos direitos dos particulares em detrimento do poder público, ora atendiam ao poder público em detrimento dos interesses dos particulares. Destarte, havia terreno fértil para punir os juízes, isolando suas atuações e adaptando suas condutas aos princípios republicanos e à teoria da separação dos poderes. (DALLARI, 2007)

A limitação de repetidor da lei dada ao judiciário igualava os juízes a máquinas, não sendo possível diferenciar sua função daquela de um computador que apenas segue à risca as programações da lei. Os juízes podiam ser equiparados a seres inanimados que da lei não podiam moderar nem sua força, nem seu rigor (MONTESQUIEU, 2002).

No entanto, o que os liberais franceses pretendiam era a preservação da lei natural (jusnaturalismo) numa concepção em que a lei seria uma derivação da natureza das coisas. O resultado, contudo, fez remanescer após a Revolução Francesa e o ideal de legalismo formal (juspositivismo), fortemente influenciado pela doutrina de Hans Kelsen (DALLARI, 2007).

O juiz se consubstanciou em carrasco da lei, sendo sua ferramenta de mera aplicação. Hodiernamente, vestígios desse condicionamento cego podem ser observados no Princípio da Legalidade dos atos da Administração Pública, observável na norma do artigo 37

da Carta Magna de 1988, não obstante a atuação do judiciário não ser mais resumida à fria repetição do texto legal.

3.2 Além da Boca da Lei.

O excesso de formalismo do judiciário teve o custo de deixar grande parcela dos jurisdicionados refém da igualdade formal da lei. Dessa maneira, a igualdade material fora deixada de lado e o rigor legalista não permitiu que a justiça atingisse a maioria das decisões e, tampouco, a maioria dos indivíduos.

A esse ponto insurgem no mundo os ideais socialista e comunista, os mesmos que animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos, reforçados que são com a luta pelos direitos coletivos e sociais". (CARVALHO NETTO, 1999)

Com o advento do fim da Segunda Guerra Mundial e o florescimento do *welfare state*¹ surge um modelo de Estado assistencialista e intervencionista e a esse passo, não bastava que o juiz fosse apenas a boca da lei, tendo sido preciso que o Judiciário adotasse uma postura interpretativa mais sofisticada, que, segundo entendimento de Carvalho Netto (1999, p. 45), seria:

[...] capaz de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do direito que mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais.

Estatuído o Estado Social, a função jurisdicional passa a ser a guardiã dos preceitos constitucionais, atribuindo aos julgadores uma postura mais proativa, garantidora de direitos frente à positivação governamental.

No Brasil, a Constituição Social deixa expressos os objetivos da República no artigo 3º, consagrando no artigo 2º, pela tripartição dos poderes, o Judiciário, como um dos responsáveis pelo cumprimento desses objetivos. Dessa maneira o juiz torna-se, constitucionalmente, garantidor de direitos fundamentais e, portanto, zelador das políticas públicas.

¹ Tradução livre: Estado de bem-estar social.

4 JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE ALCANÇAR DIREITOS FUNDAMENTAIS

A assunção de uma postura ativa do Judiciário frente às questões relacionadas ao exercício e garantia de direitos fundamentais promovidos por meio do acesso a políticas públicas eficientes e bem direcionadas, não pode ser vista como o único meio de alcance dos objetivos constitucionais.

A tripartição dos poderes como consagrada atribui responsabilidades específicas e distintas ao Legislativo, Executivo e ao Judiciário. A função precípua de cada poder ainda se mantém inalterada e a elaboração de políticas públicas deve caber, em princípio, ao Legislativo, enquanto o Executivo precisa se encarregar de sua aplicação prática. Ao Judiciário, caberia, primariamente, a guarda e o controle e a não assunção da responsabilidade dos demais poderes. Nesse sentido, o Judiciário não deveria se portar como legislador ou executor dos interesses da Administração Pública, porém, tem-se observado cada vez mais a atuação exageradamente proativa deste poder em função da omissão ou desídia dos demais.

As buscas por amparo do judiciário aliadas à inércia do Legislativo e a omissão do Executivo na promoção dos direitos fundamentais são algumas das causas do aumento acelerado do número de processos ao longo dos últimos anos.

Segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, o Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, revelando um crescimento de 10,4%”. Essa realidade não é algo novo, os relatórios históricos do CNJ apontam que, num panorama normal, o número de novos processos sempre aumentou. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022)

Em se tratando de judicialização de políticas públicas, a área consideravelmente mais afetada é a saúde, onde se concentram a maior parte das ações, área que sofreu grande impacto com as agruras da pandemia de Covid-19. Não obstante, a maior concentração de demandas na saúde, assuntos relacionados à educação e meio ambiente também são matérias constantemente submetidas ao judiciário.

A realidade do panorama atual de crescente procura do sistema judiciário para a resolução de questões envolvendo a aplicação inadequada ou a ausência de política pública efetiva chama atenção para a responsabilização dos demais poderes, através da atuação ou omissão dos agentes públicos, seja na elaboração de medidas garantidoras dos direitos constitucionais ou no descumprimento de decisões do judiciais sobre o tema.

5 A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A máquina estatal não funciona apenas com aqueles que ocupam cargos de alto escalão. O sistema na verdade é movimentado por funcionários não privilegiados, que lidam diretamente com as demandas e necessidades da população. Ministros, deputados, governantes ocupam o topo da cadeia hierárquica do poder público, tendo sob seu comando os agentes públicos de base (serventuários, contadores, advogados etc.).

Agente público é um termo de conceito amplo, mas se trata daquele que presta serviços ao Estado, exercendo qualquer atividade pública, por nomeação, indicação, temporária ou eventual. Segundo texto legal, artigo 1º, da Lei nº 8.027/90, servidor público é a “pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas”. (BRASIL, 2022)

Dentro do vínculo que emerge no exercício de suas funções, Estado e agentes públicos são estabelecidas responsabilidades. Nesta relação, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, como preconiza a Constituição Federal de 1988, art. 37, parágrafo 6º, aplicando a teoria do risco administrativo, sendo responsabilizado por qualquer dano causado a terceiros de boa-fé, independente de culpa. Desta forma, é fato concluir que os danos causados por agentes públicos no exercício de suas funções o Estado é quem responde, tendo o dever de indenizar. Ainda, não será penalizado o agente público que der ciência do fato a seu superior hierárquico ou se há suspeita de envolvimento da autoridade competente.

Todavia, isso não se significa dizer que em todos os casos de ação ou omissão do agente, a Fazenda será a única responsabilizada. Após reparação do dano causado, possibilita-se o direito de regresso contra o agente público, se comprovado que ele agiu por dolo, erro grosseiro ou fraude. Este servidor pode ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, indistintamente, de forma cumulativa por qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário ou terceiros de boa-fé.

5.1 Responsabilidade administrativa

A Administração Pública pode ser direta, representada por órgãos ligados diretamente aos entes federativos; ou indireta, compostas por órgãos descentralizados, porém sujeitos ao controle estatal. É responsabilidade do Estado acompanhar e fiscalizar trabalho desempenhado pelos agentes públicos e averiguar possíveis erros, danos ou fraudes por eles cometidos.

A responsabilização administrativa do servidor não é ato discricionário do Estado. Como garantidor do interesse público coletivo, existe o poder-dever de, diante do caso em concreto da omissão ou comissão do agente nas atribuições de seu cargo, impor-se sanções disciplinares, respeitando o princípio da proporcionalidade e mediante instauração do devido procedimento, resguardado o contraditório, tal como previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Este processo será instaurado e apurado pela própria Administração Pública, por meio de suas autoridades administrativas. Confirmada a conduta ilícita do agente público, este será penalizado de acordo com a infração cometida.

A Lei nº 8.112, de 1990, no artigo 127, taxativamente, apresenta as penalidades administrativas a serem aplicadas ao servidor: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão; ou destituição de função comissionada. Reafirma-se que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, penalizando-o segundo a natureza e o grau da infração cometida. Destaca-se, ainda, que a autoridade administrativa, ao impor qualquer sanção, está obrigada a fundamentar legalmente e apontar a causa da punição.

Cabe salientar que a Administração Pública, de acordo com o ente federativo que representa, observa, além das leis gerais que regulam as funções públicas, leis infraconstitucionais e estatutos específicos de cada unidade federada.

5.2 Responsabilidade civil

Durante a apuração do ilícito administrativo cometido pelo agente público, é possível que a infração seja enquadrada também em algum tipo penal ou civil (se causar danos ao erário ou terceiros).

A responsabilização civil do agente público “decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros” (BRASIL, 2022). Neste caso, diferente da responsabilidade administrativa, pode ser apurada internamente ou pelas vias competentes a depender da lesividade do caso em concreto.

Por se tratar de ordem patrimonial, além do amparo no Texto Maior, a Administração Pública utiliza-se das normas presentes no Código Civil, de 2002, artigos 186 e 927, os mesmos que dispõem que aqueles que, por ação ou omissão, causarem dano a outrem, têm o dever de repará-lo.

Outro instrumento é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mantido pela Instrução Normativa 04, de 21.02.2020, que disciplina os casos de infração de menor poder ofensivo, aplicado àqueles sujeitos à punição com advertência ou suspensão das atividades por até 30 dias. Às infrações que não são abarcadas pela Instrução Normativa 04, o ordenamento jurídico estabelece normas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) e no Código Civil.

A responsabilidade civil do agente público é subjetiva em relação à Administração Pública, portanto é necessário comprovar o dolo ou a culpa de sua conduta. O processo deve obedecer ao devido processo legal, munido de contraditório e ampla defesa e, uma vez confirmada a infração, cabe ao servidor ressarcir o erário ou terceiros prejudicados por sua conduta.

A Lei nº 8.429, de 1992, trata em seus artigos 9º, 10 e 11, o que constitui a improbidade administrativa e apresenta as penalidades referentes aos mesmos nos incisos I, II e III, do artigo 12. Tais sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (BRASIL, 2022)

A ação de responsabilização civil pode ocorrer a qualquer momento da apuração dos danos causados, antes, simultaneamente ou após a apuração da responsabilidade administrativa. Frisa-se que a pena não passará da pessoa do condenado, porém o dever de reparar os danos causados à Fazenda Pública pode se estender a seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, art. 37, §5º, CF/88).

5.3 Responsabilidade penal

Em casos concretos de ilícitos mais gravosos, crimes ou contravenções, cabe à Administração Pública representar ao Ministério Público, que proporá ação penal pública para apuração da responsabilidade criminal. Isso porque não é de competência de autoridade administrativa instaurar ou julgar ilícito criminal, cabendo tal tarefa ao Poder Judiciário, assim como disposto no art. 154, parágrafo único e art. 171, da Lei nº 8.112, de 1990 e as cláusulas de reserva de jurisdição penal previstas no âmbito da própria Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que é da natureza da seara penal ser subsidiária, fragmentária e lacunosa, no sentido de *ultima ratio*, ou seja, somente constituirá infração penal as infrações mais danosas à Administração ou à coletividade e, ainda assim, que repercutirem com certo grau de intensidade que faça com que as sanções extrapenais não se façam bastantes.

No caso da responsabilização penal, imperioso dizer, outrossim, que, salvo permissão constitucional insculpida no artigo 225 que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, inclusive do Estado e da Administração, para crimes ambientais, somente as pessoas naturais estão sujeitas a ela.

O Código Penal (Decreto-Lei nº2.848, de 1940) tipifica os crimes praticados contra a Administração Pública, compreendidos esses nos artigos 312 ao 326, no Capítulo I, intitulado “Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral”. Tais crimes são penalizados com detenção ou retenção e/ou multa, a depender do grau ofensivo do crime praticado. O art. 327 não tipifica nenhum crime, mas conceitua o que é funcionário público para efeitos penais.

Quadro 1 - Crimes contra Administração em geral e suas penalidades².

CRIME	ART.	AÇÃO	PENA
Peculato	312	Apropriar-se. Desviar. Subtrair.	► reclusão, de 2 a 12 anos, e multa; ► detenção, de 3 meses a 1 ano, se culposo.
Peculato mediante erro de outrem	313	Apropriar-se.	► reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.
Inserção de dados falsos em sistema de informações	313-A	Inserir ou facilitar.	► reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	313-B	Modificar ou alterar.	► detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa; ► aumentada de 1/3 até a metade, se contra Administração Pública.
Extravio, sonegação ou inutilização	314	Extraviar, sonegar ou inutilizar.	► reclusão, de 1 a 4 anos, se não for mais gravoso.

² Informações extraídas Código Penal Comentado. (NUCCI, 2016)

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	315	Dar fim diverso.	► detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.
Concussão	316	Exigir.	► reclusão, de 2 a 12 anos, e multa; ► reclusão, de 3 a 8 anos e multa, por excesso de exação/cobrança vexatória; ► reclusão, de 2 a 12 anos e multa, excesso de exação/desvio de verba.
Corrupção passiva	317	Solicitar ou receber.	► reclusão, de 2 a 12 anos, e multa; ► aumentada de 1/3, se retarda ou deixa de praticar ato de ofício; ► detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, se cede a pedido ou influência de outrem.
Facilitação de contrabando ou descaminho	318	Facilitar.	► reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.
Prevaricação	319	Retardar ou deixar de praticar.	► detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.
Prevaricação diretor de penitenciária	319-A	Deixar de cumprir.	► detenção, de 3 meses a 1 ano. (Diretor de penitenciária e/ou agente público)
Condescendência criminosa	320	Deixar de responsabilizar.	► detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.
Advocacia administrativa	321	Patrocinar.	► detenção, de 1 a 3 meses, ou multa; ► detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, se interesse ilegítimo.
Violência arbitrária	322	Praticar.	► detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.
Abandono de função	323	Abandonar.	► detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa. ► detenção, de 3 meses a 1 ano e multa, se resultar em prejuízo público; ► detenção, de 1 a 3 anos, se ocorrer na faixa da fronteira.
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	324	Entrar.	► detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.
Violação de sigilo funcional	325	Revelar ou facilitar.	► detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o crime não for mais grave. ► reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se resultar dano à Administração Pública.
Violação do sigilo da proposta de concorrência	326	Devassar.	► detenção, de 3 meses a 1 ano.

Fonte: Autores, 2022.

Todavia, este códex não é o único a prever atos que configurem crimes cometidos por agentes públicos no exercício da função³. Legislações esparsas preveem diversas outras condutas puníveis como a lei de abuso de autoridade⁴; lei que criminaliza a discriminação e o

³ Ver artigos 359-A a 359-H, inseridos pela Lei nº 10.028, de 2000, Capítulo IV, “Dos crimes contra as finanças públicas”.

⁴ Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

preconceito⁵, ou mesmo o assédio moral, criminalizado em março de 2019, com a aprovação do Projeto de Lei nº4.742, de 2001. São vár

ias normas que preveem sanções aos ilícitos, cabendo ao titular da ação penal lançar mãos daquela que se adequada ao caso em concreto.

Concluída a apuração e prolatada a sentença, o resultado pode ser vinculante, refletindo nas demais esferas, independente do princípio da independência das instâncias. Caso o agente público seja absolvido dos crimes funcionais dos quais fora acusado, não há de se falar em responsabilidade civil dos atos, conforme artigo 65, do Código de Processo Penal, se praticado em caso de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito não há crime; referendado pela Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 8º, incluindo, além da civil, a esfera administrativa.

De resto, cumpre dizer, a fim de consolidar a importância do assunto tratado e das políticas públicas como essenciais à dignidade das pessoas e da própria coletividade, que o exercício delas, porquanto fundamental, está sujeita ao controle do Judiciário, a quem é permitido constitucionalmente supri-las em caso de ausência ou mau funcionamento do serviço e a quem compete, caso a política pública não seja principiada por dolo ou culpa do servidor, julgar as responsabilidades, sendo de rigor aquelas resguardadas pelo princípio da reserva de jurisdição, em especial, a responsabilização penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para convivência harmônica entre os indivíduos são necessárias normas que visam garantir direitos e determinar deveres, cabendo ao Legislativo elaborá-las segundo o interesse público, primando pela coletividade; ao Executivo executá-las; e ao Judiciário, fiscalizar e administrar a elaboração e execução das legislações.

Neste viés, o Poder Judiciário, como responsável por interpretar as leis e julgá-las, fica no centro dos conflitos entre os indivíduos, sendo notório o crescente número de demandas diante das inúmeras desavenças e do acesso cada vez mais facilitado pelas demandas coletivas e do incremento de instituições como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, sem prejuízo do fenômeno, iniciado na segunda metade do século XX, da constitucionalização dos ordenamentos, o que culminou com um maior amparo da dignidade da pessoa humana e evolução dos direitos humanos.

⁵ Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Destaca-se que, outrora, cabia aos magistrados seguir regidamente a letra da lei em demandas que diziam respeito muito mais a interesses privados dos indivíduos com o Estado. Todavia, com o movimento constitucionalista e a constitucionalização de diversos direitos subjetivos, passa o Judiciário a também zelar por políticas públicas.

Diante das ausências ou precariedades de políticas públicas, o judiciários, em tempos atuais, é instado a atuar de modo a suprir o interesse público em determinada política, seja promovendo-a, seja determinando-a. As mais diversas falhas na gestão levam a Administração Pública a figurar como protagonista (ré) em ações judiciais, sem prejuízo de averiguação da responsabilidade dos atos praticados por seus agentes públicos.

Os agentes públicos são pessoas comuns que atuam em nome do Estado e fazem a máquina burocrática do Estado funcionar. Devem, ou pelo menos deveriam, ser guiados em suas condutas pelo princípio da supremacia do interesse público. Munidos do poder-dever e da responsabilidade que detêm em razão do cargo ou função exercida, mesmo que temporária ou sem remuneração, são responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades. Em caso de descumprimento, o agente público pode ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, de forma independente e cumulativa.

Na responsabilização administrativa o agente público sofrerá processo administrativo disciplinar, conduzido por uma autoridade administrativa. O processo ocorre dentro da própria Administração Pública. Apuradas as infrações e sendo necessária alguma sanção, a autoridade deve considerar a gravidade do ato; a advertência ou suspensão de 30 dias das atividades são as mais aplicadas.

Para a responsabilização civil o agente público tem que, por premissa, por meio de ação ou omissão, ter causado prejuízo patrimonial à Administração Pública ou a terceiros. Tão logo conhecido o ilícito funcional, a depender do grau lesivo do ato, a averiguação, pelo mesmo ou outros órgãos da administração, deve conduzir à indenização e/ou reparação dos danos causados.

No que diz respeito à responsabilização penal, ela requer do agente o cometimento de ilícito mais gravoso, que esteja tipificado em lei prévia como crime ou contravenção. A Administração Pública deve de imediato encaminhar o caso às polícias investigativas ou ao Ministério Público, que ingressará com uma ação penal no Poder Judiciário, órgão competente para apurar e julgar o crime cometido. Os crimes e penalidades estão elencados no Código Penal e em leis esparsas e serão julgados no âmbito do Poder Judiciário.

Seja no entanto a seara de responsabilidade prevista na esfera administrativa, civil ou penal, fato é que a assunção de tais responsabilidades reforçam a importância da confecção

das políticas públicas e da necessidade delas para o bem-estar das pessoas e da coletividade em geral. O mau funcionamento ou a ausência do serviço pode e deve gerar a provocação do judiciário que hoje não mais funciona como boca da lei, mas, isso sim, como um último bastião de controle do funcionamento do Estado no interesse público e na apuração de responsabilidades, estas previstas nas mais diversas esferas do nosso ordenamento.

À pergunta, portanto, sobre qual a importância das políticas públicas e porque devem ser encetadas e desenvolvidas com altivez e responsabilidade, responde-se que elas dizem respeito à própria assunção da dignidade humana, e estão sujeitas à fiscalização e até mesmo às responsabilidades promovidas no âmbito do poder judiciário em última instância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. **Vade Mecum Tradicional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 04, de 21 de fevereiro de 2020. **Controladoria Geral da União**. Distrito Federal. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8027.htm. Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Vade Mecum Tradicional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Vade Mecum Tradicional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Vade Mecum Tradicional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Vade Mecum Tradicional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas** São Paulo: Saraiva, 2002.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 12 abr. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRSCHL, R. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, p. 721-754, 2006

MARQUES, Luiz Guilherme. Boca da Lei. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis/SC, 23 set. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/6654-boca-da-lei. Acesso em: 12 abr. 2023

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, V. E. de (Org). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

SILVA, Aline Cavalcante dos Reis. **Comentários às normas de conduta dos agentes públicos federais**: legislação comentada e casos práticos. Curitiba: Juruá, 2020.

VELÁSQUEZ, Alejo Vargas. **Notas Sobre El Estado y Las Políticas Públicas**. Santa Fé de Bogotá: Almudena Editores, 1999.